



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.349, de 11 / 12 / 2014

Processo: 67.222

PROJETO DE LEI Nº. 11.304

Autoria: **LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Exige realização de Triagem Neonatal ("Teste do Pezinho") em hospitais e maternidades; e revoga a Lei 6.161/03, correlata.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

17/12/2014



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 02

PROJETO DE LEI Nº. 11.304

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhão</i> Diretora 29/05/2013	Para emitir parecer: Diretor / /	<i>CJR</i> <i>COSAP</i> Parecer CJ nº: 158	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 04/06/2013	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>fen</i> Presidente 11/06/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>fen</i> Relator 11/06/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À <u>COSAP</u> . <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 18/06/13	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>Ad</i> Presidente 18/06/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Ad</i> Relator 18/06/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

PUBLICAÇÃO

Assinatura

07/06/13

fls.	03
proc.	

PP 2:376/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 29/MAI/2013 11:14 000067222

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões:
Presidente 04/06/2013

APROVADO
Presidente 25/11/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.304

(Leandro Palmarini)

Exige realização de Triagem Neonatal ("Teste do Pezinho") em hospitais e maternidades; e revoga a Lei 6.161/03, correlata.

Art. 1º. Todo hospital e maternidade realizará a Triagem Neonatal ("Teste do Pezinho") em todas as crianças nascidas em suas dependências, entre o terceiro e o sétimo dia de vida.

Parágrafo único. A Triagem será realizada em conformidade com o Programa Nacional de Triagem Neonatal-PNTN, instituído pelo Ministério da Saúde nos termos da Portaria nº. 822, de 06 de junho de 2001, ou outra norma que a substitua.

Art. 2º. Nas dependências nos hospitais e maternidades serão afixados cartazes, em locais e letras facilmente legíveis, contendo os seguintes dizeres:

"TESTE DO PEZINHO

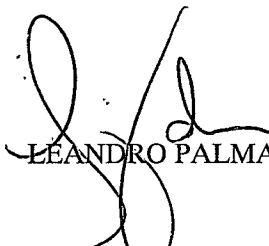
**UM EXAME FUNDAMENTAL PARA A SAÚDE DO SEU BEBÊ.
DEVE SER FEITO ENTRE O TERCEIRO E O SÉTIMO DIA DE VIDA. É SEU DIREITO!"**

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.000,0 (um mil reais), reajustável anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, ou outro que o substitua, dobrada na reincidência.

Art. 4º. É revogada a Lei nº. 6.161, de 07 de novembro de 2003.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29/05/2013


LEANDRO PALMARINI



(PL nº. 11.304 - fls. 2)

Justificativa

O chamado “Teste do Pezinho” é um exame médico neonatal que há muitos anos já não se questiona sua importância, haja vista que através dele é possível o diagnóstico de diversas doenças graves de forma precoce e, conseqüentemente, com maior possibilidade de êxito no tratamento.

Sua obrigatoriedade já foi implicitamente instituída pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que em seu art. 10, III, dispõe que: “*Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a: (...) proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais*”. Temos também a Lei estadual nº 3.914, de 14 de novembro de 1983, alterada pela Lei nº 10.889, de 20 de setembro de 2001, que assegura a realização de parte dos exames que compõem o Programa Nacional de Triagem Neonatal: para diagnóstico de Fenilcetonúria e Hipotireoidismo Congênito nos hospitais e maternidades do Estado de São Paulo.

Todavia, convém que tenhamos uma norma municipal para garantir esse direito em nossa cidade, inclusive prevendo uma ampla divulgação às gestantes e parturientes, e uma penalidade, na forma de multa, em caso de descumprimento.

Assim, estando presente o interesse público nesta propositura, espero o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.


LEANDRO PALMARINI



LEI Nº 6.161, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2.003

Prevê afixação de cartazes sobre a importância da realização do Exame Screening Neonatal E.I.M. ("Teste do Pezinho") em hospitais públicos e privados de Jundiaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de outubro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Serão afixados cartazes sobre a importância da realização do Exame Screening Neonatal E.I.M. ("Teste do Pezinho"), em local visível, nos hospitais públicos e privados de Jundiaí.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL LADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc. I



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 158**

PROJETO DE LEI Nº 11.304

PROCESSO Nº 67.222

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei, exige realização de Triagem Neonatal ("Teste do pezinho") em hospitais e maternidades e revoga a Lei 6161/03.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com a cópia da Lei 6161/03 (fls. 05).

É o relatório.

PARECER:

Trata-se de norma de reprodução municipal, vale dizer, que transplanta para o âmbito municipal **norma federal e estadual que tratam do tema e, por conseguinte, obriga o Poder Executivo local.**

DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROJETO.

Nesse passo, não se trata de imissão do poder Legislativo na seara do Poder Executivo, mas de suplementação de norma federal que já impõe esta incumbência às empresas públicas aos hospitais.

Noutro giro, o tema já é tratado pelas seguintes normas:

- **Lei Estadual 3.914 de 14/11/1983**¹, art. 1º "É obrigatória nos hospitais e maternidades do Estado de São Paulo, quer da rede pública, quer da rede privada, a realização de provas para o diagnóstico precoce de Fenilcetonúria

¹ LEI Nº 3.914, de 14 de novembro de 1983

Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 15 de novembro de 1983

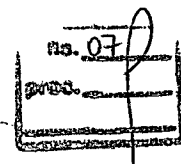
Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 3 de abril de 1984

Dispõe sobre o diagnóstico precoce de Fenilcetonúria e do Hipotireoidismo Congênito nos hospitais e maternidades do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É obrigatória nos hospitais e maternidades do Estado de São Paulo, quer da rede pública, quer da rede privada, a realização de provas para o diagnóstico precoce de Fenilcetonúria (FNC) e do Hipotireoidismo Congênito (HC) em todas as crianças nascidas em suas dependências.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



(FNC) e do Hipotireoidismo Congênito (HC) em todas as crianças nascidas em suas dependências".

- **Estatuto da criança e do adolescente, Lei Federal 8.069 de 13/07/1990, cap. I**, art.10 "Proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidade no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais", estabelece a obrigatoriedade de proceder ao exame, prevendo punição em caso do descumprimento da lei, previstas nos artigos 228 e 229, do ECA².

- **Portaria GM/MS nº 822 de 06/06/2001**, cria o Programa Nacional de triagem Neonatal (PNTN), visando a detecção de casos suspeitos, confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento dos casos identificados nas doenças congênitas: fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, hemoglobinopatias, somente pelos credenciados no Serviço de Referência em triagem Neonatal.

O exame de triagem neonatal, também conhecido como "teste do pezinho", segundo os especialistas³, é um exame realizado nos bebês recém-nascidos, a partir do 3º dia de vida⁴ e que permite a identificação das seguintes doenças⁵:

- Fenilcetomúria: Uma doença que causa um comprometimento neurológico no desenvolvimento da criança;
- Hipotireoidismo congênito: Doença que pode levar ao retardamento mental e má formações físicas;
- Anemia falciforme: Pode levar a alterações em todos os órgãos e sistemas do corpo;

²Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

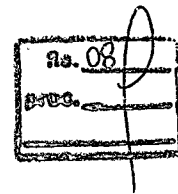
Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

³ <http://bauru.apaebrasil.org.br/artigo.phtml?a=11316>

⁴ Segundo a literatura especializada: "*O período ideal para coleta é a partir de 72hs do nascimento até o 7º dia de vida.*" (<http://bauru.apaebrasil.org.br/artigo.phtml?a=11316>)

⁵ A Consultoria Jurídica da Casa não tem condições técnicas de aferir se o exame obrigatório necessariamente abarcam a constatação de todas as doenças citadas ou apenas as previstas na lei estadual (algo que poderá ser aferido através de melhor instrução, por exemplo, audiência pública, coleta de informações técnicas).



- Hiperplasia adrenal congênita: Doença que faz com que a criança tenha uma deficiência hormonal de alguns hormônios e um exagero na produção de outros, que pode inclusive levar à morte;
- Fibrose Cística: Doença que leva à produção de uma grande quantidade de muco, comprometendo o sistema respiratório, afetando também o pâncreas;
- Galactosemia: Doença que faz com que a criança não consiga digerir o açúcar presente no leite, podendo levar a um comprometimento do Sistema Nervoso Central;
- Toxoplasmose Congênita: Doença que pode ser fatal ou levar à cegueira, icterícia, convulsões ou retardo mental;
- Deficiência de biotinidase: Pode levar à convulsões, falta de coordenação motora, atraso no desenvolvimento e queda dos cabelos;
- Deficiência de glicose-6-fosfato desidrogenase: Facilita ao aparecimento de anemias, que podem variar de intensidade.
- Sífilis congênita: Uma doença grave que pode levar ao comprometimento do sistema nervoso central;
- Aids: Doença que leva a um sério comprometimento do sistema imune, que ainda não tem cura.

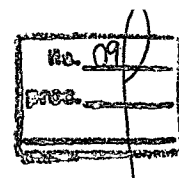
Em suma, há leis de âmbito estadual e federativo⁶, regulando o tema. O presente projeto, portanto, visa reproduzir comando existente nas órbitas federal e estadual e “reforçá-lo semanticamente”, na seara municipal.

Entendemos, destarte, que não haja invasão de competência privativa do Alcaide, pois se trata de reprodução de norma federal e estadual (art. 30, I, da CF).

Assim nem sequer há possibilidade de controle de constitucionalidade, em sede de ADIn, por caracteriza indébita análise de inconstitucionalidade reflexa, conforme já deliberou o E. STF:

“(…) A Constituição da República, em tema de ação direta, qualifica-se como o único instrumento normativo revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização abstrata de constitucionalidade perante o STF. (…). O controle normativo abstrato, para efeito de sua válida instauração, supõe a ocorrência de situação de litigiosidade constitucional que

⁶ Vide Sergio Resende de Barros e as distinções entre lei federal, lei nacional e lei unional.



reclama a existência de uma necessária relação de confronto imediato entre o ato estatal de menor positividade jurídica e o texto da CF. Revelar-se-á processualmente inviável a utilização da ação direta, quando a situação de inconstitucionalidade – que sempre deve transparecer imediatamente do conteúdo material do ato normativo impugnado – depender, para efeito de seu reconhecimento, do prévio exame comparativo entre a regra estatal questionada e qualquer outra espécie jurídica de natureza infraconstitucional, como os atos internacionais – inclusive aqueles celebrados no âmbito da Organização Internacional do Trabalho – OIT. (ADI 1.347-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 5-10-1995, Plenário, DJ de 1º-12-1995). No mesmo sentido: ADPF 93-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-5-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009; ADI 3.376, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 16-6-2005, Plenário, DJ de 23-6-2006 (...)

Todavia, o projeto merece alguns reparos, conforme apontaremos a seguir (e que, uma vez acatados, em nosso entendimento, o escoimará de vícios de legalidade.

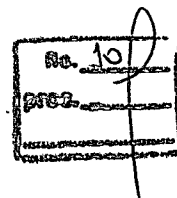
DA LEGÍSTICA.

Repita-se, para que o projeto formalmente possa seguir o **devido processo legislativo**, é necessário que se procedam as seguintes alterações:

A **uma**, a redação do parágrafo único, do projetado art. 1º, deverá ser revista para o fim de extirpar a indicação específica da Portaria nº 822, do Ministério da Saúde, eis que a citação de tal norma não atende a melhor técnica (a alteração superveniente da norma redundará em ineficácia da legislação municipal). Sugerimos a seguinte redação:

Parágrafo único: A triagem neonatal será realizada em conformidade com as determinações do Ministério da Saúde.

A **duas**, o projetado art. 2º deverá ser alterado para excluir da exigência de colocação de placas informativas os hospitais públicos, pois segundo remansosa orientação do E. TJ/SP o tema envolve matéria privativa do Alcaide. A manutenção da redação original,



malgrado sua razoabilidade (o que não se nega, em nosso visto), afronta entendimento do Órgão Especial da Corte Paulista. Nesse sentido:

9054035-73.2008.8.26.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei / AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI [Visualizar Inteiro Teor]

Relator(a): José Roberto Bedran

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 25/03/2009

Data de registro: 17/04/2009

Outros números: 1682490200, 994.08.010172-6

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.968/08, do Município de Tietê, **dispondo sobre a colocação de placas e/ou cartazes impressos em repartições públicas. Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa, por invasão de competência exclusiva do Poder Executivo.** Artigos 5o, 24, § 2o, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

9055917-70.2008.8.26.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Relator(a): Eros Piceli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 03/06/2009

Data de registro: 25/06/2009

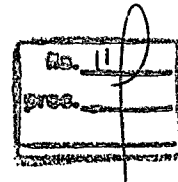
Outros números: 1712870200

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - lei municipal 6.406, de 13/8/2008, do Município de Guarulhos - **lei que estabelece a obrigatoriedade de informações a serem prestadas ao consumidor sobre microcomputadores ou peças pelo fornecedor e cria penalidades** - vício de iniciativa - ação procedente.

0138097-34.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Boris Kauffmann

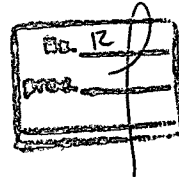
Comarca: São Paulo



Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 01/09/2010
Data de registro: 22/09/2010
Outros números: 990.10.138097-8
Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa legislativa, **impondo a obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de afixarem placa ou adesivo contendo o telefone do PROCON.** Existência de lei estadual impondo a mesma obrigação. Diploma municipal que impõe a obrigação ao Poder Executivo para a fiscalização. Norma típica de administração. Obrigação que implica em aumento de despesa, não havendo indicação dos recursos para atendê-la. Violação dos arts. 47, II e XIV, e 25, c.c. art. 144, da Constituição Estadual. Arguição procedente.

0231000-25.2009.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade /
Controle de Constitucionalidade
Relator(a): Barreto Fonseca
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 15/09/2010
Data de registro: 21/10/2010
Outros números: 0187456.0/6-00, 994.09.231000-7
Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 7.044/2008, de Jundiaí, emanada de proposição do Legislativo. Determinação de remoção de capacete a motociclistas que ingressarem em estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, repartições públicas, postos de gasolina e estacionamentos do Município, **com afixação de placa de aviso. Vício de iniciativa.** Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.

Processo: ADI 489208820128260000 SP
0048920-88.2012.8.26.0000
Relator(a): Elliot Akel
Julgamento: 29/08/2012
Órgão Julgador: Órgão Especial
Publicação: 05/09/2012



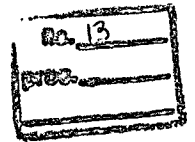
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1.305, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA - FIXAÇÃO DE CONDUTAS PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, **IMPONDO-LHE A OBRIGAÇÃO DE "INSTALAR PLACAS INFORMATIVA EM VIAS PÚBLICAS QUE POSSUAM RADARES ELETRÔNICOS"** (ART. 1º) E DE PROVIDENCIAR A PINTURA DE FAIXAS NAS VIAS PÚBLICAS, "COM INTERSTÍCIO DE 50 METROS ANTES DOS RADARES"- USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 37 E 47, II E XIV, C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE.

Esta Consultoria Jurídica tem por obrigação a indicação do "estado da questão" no que tange ao posicionamento do E. TJ/SP (órgão que promove o controle concentrado de constitucionalidade das leis municipais). Não se trata, portanto, de juízo intrasubjetivo dos subscritores do parecer, mas indicação objetiva do entendimento do judiciário sobre o tema, de forma a subsidiar o Nobre Plenário.

Nesse passo, em que pese o cerne do projeto, em nosso visto, por versar sobre reprodução de lei estadual não possa ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade (o projetado art. 1º), a manutenção da redação originária do projetado art. 2º pode acarretar sua inconstitucionalidade.

Obviamente que, no campo da pragmática, a disseminação da obrigatoriedade do exame favorece o controle social. Porém, o apontamento feito versa sobre o aspecto do processo legislativo, no sentido de indicar que o tema, segundo o E. TJ/SP, é da competência privativa do Prefeito Municipal

A três, o índice de correção da multa (INPC/IBGE) atende o determinado pelo art. 6º, da Lei Complementar Municipal nº 460, razão pela qual não merece alteração.



CONCLUSÃO.

Com as alterações sugeridas, o projeto reunirá condições de legalidade e constitucionalidade.


Nos termos regimentais cabe à Comissão de Justiça e Redação a indicação das demais comissões permanentes.

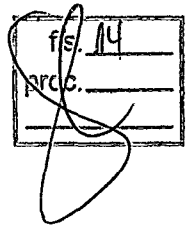
LOM)

QUÓRUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 06 de junho de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



Processo nº 67.222

Projeto de lei nº 11.304

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 132**

Projeto Lei nº 11.304, de autoria do **vereador Leandro Palmarini** que exige a realização de Triagem Neonatal ("Teste do Pezinho") em hospitais e maternidades; e revoga a Lei 6.161/03, correlata.

I – Relatório

É submetido a esta Comissão o Projeto Lei nº. 11.304, de autoria do vereador Leandro Palmarini, conforme ementa supra citada.

O projeto encontra justificativa à fl. 04, sendo instruída na fl. 5 com a Lei 6.161, de 07 de novembro 2003, que o presente projeto visa revogar.

Consta às fls. 6-13 do processo o parecer da Consultoria Jurídica desta casa.

II – Análise

Com as emendas que ora apresentamos, nos termos da Consultoria Jurídica, entendemos que o projeto reúna condições de legalidade e constitucionalidade.

Outrossim, apresentamos emenda que suprime os projetados artigos 2º e 4º, para o fim de manter hígida a obrigatoriedade de afixação de placa..

III – Voto

Com as emendas, votamos favorável ao projeto.

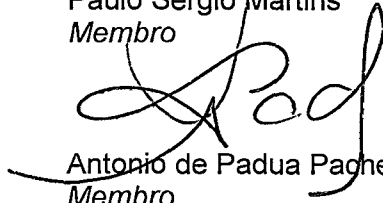
Sala das Comissões, 11/06/2013

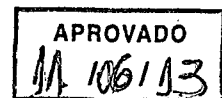

Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente e Relator


Antonio Carlos Pereira Neto
Membro


Roberto Conde Andrade
Membro


Paulo Sérgio Martins
Membro


Antonio de Padua Pacheco
Membro





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 15
picc. _____



Emenda nº 01 ao Projeto Lei nº 11.304, de autoria do vereador **Leandro Palmarini** que exige a realização de Triagem Neonatal ("Teste do Pezinho") em hospitais e maternidades; e regova a Lei 6.161/03, correlata.


Artigo 1º – O parágrafo único, do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único: A triagem neonatal será realizada em conformidade com as determinações do Ministério da Saúde.

Sala das Comissões, 11/06/2013



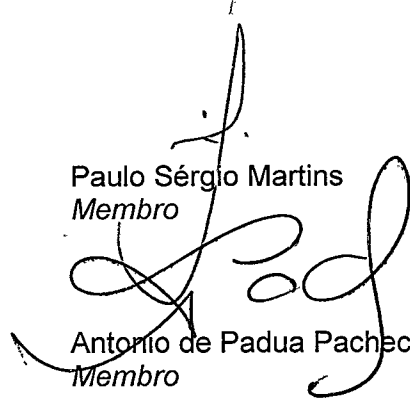
Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente e Relator



Antonio Carlos Pereira Neto
Membro



Roberto Conde Andrade
Membro



Paulo Sérgio Martins
Membro

Antonio de Padua Pacheco
Membro



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

15. 16
pr.c.

Emenda nº 02 ao Projeto Lei nº 11.304, de autoria do vereador **Leandro Palmarini** que exige a realização de Triagem Neonatal ("Teste do Pezinho") em hospitais e maternidades; e regova a Lei 6.161/03, correlata.

Artigo 1º – Suprime o art. 2º do projeto de lei, renumerando-o.

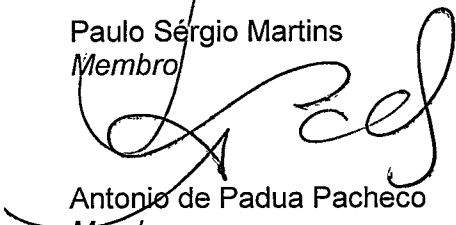
Sala das Comissões, 11/06/2013


Paulo Eduardo Silva Maerba
Presidente e Relator

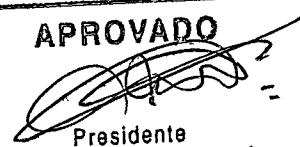

Antonio Carlos Pereira Neto
Membro


Roberto Conde Andrade
Membro


Paulo Sérgio Martins
Membro


Antonio de Padua Pacheco
Membro

APROVADO


Presidente

25/11/2014



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

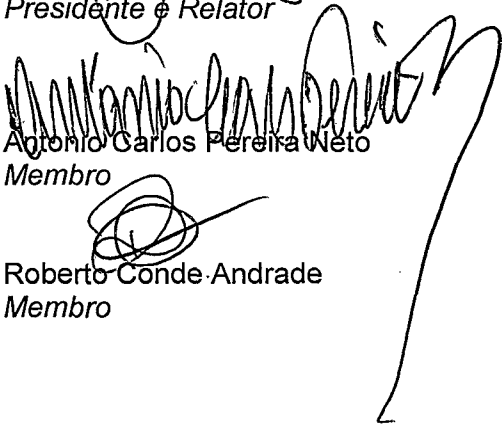
ns. 47
proc.

Emenda nº 03 ao Projeto Lei nº 11.304, de autoria do vereador **Leandro Palmarini** que exige a realização de Triagem Neonatal ("Teste do Pezinho") em hospitais e maternidades; e regova a Lei 6.161/03, correlata.

Artigo 1º – Suprime o art. 4º do projeto de lei, renumerando-o.

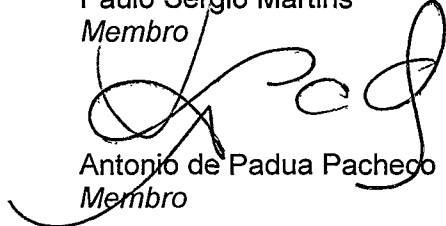
Sala das Comissões, 11/06/2013


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente e Relator


Antonio Carlos Pereira Neto
Membro


Roberto Conde-Andrade
Membro


Paulo Sérgio Martins
Membro


Antonio de Padua Pacheco
Membro

APROVADO


Presidente

25/11/2014



PROJETO DE LEI Nº 11.304

PROCESSO Nº 67.222

COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PARECER Nº 138

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei, exige realização de Triagem Neonatal ("Teste do pezinho") em hospitais e maternidades e revoga a Lei 6161/03.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com a cópia da Lei 6161/03 (fls. 05).

A Comissão de Justiça e Redação, manifestou-se favoravelmente ao projeto, com a aprovação das emendas sugeridas.

É o relatório.

O mérito do projeto de lei, âmbito de análise da Comissão, é altamente importante, na medida em que dissemina, em nossa comuna, a obrigatoriedade do "teste do pezinho", com os evidentes reflexos favoráveis à saúde dos infantes.

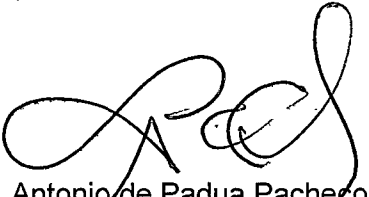
projeto de lei.

APROVADO

18 106113

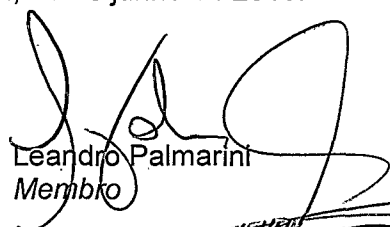
Logo, opinamos favoravelmente ao presente

Jundiaí, 18 de junho de 2013.


Antonio de Padua Pacheco
Presidente e Relator


Paulo Eduardo Silva Malerba
Membro

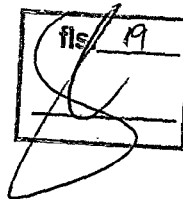

Valdeci Vilar Matheus
Membro


Leandro Palmarini
Membro


Rafael Antonucci
Membro



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO VERBAL

65ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24/06/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.304

ADIAMENTO

Autor: LEANDRO PALMARINI

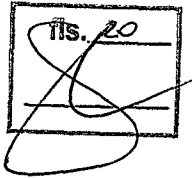
Votação: favorável

Conclusão: APROVADO

MATÉRIA ADIADA PARA SO DE 26/08/2014



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO VERBAL

71ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26/08/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.304/2013

ADIAMENTO

Autor: DIRLEI GONÇALVES

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

MATÉRIA ADIADA PARA SO DE 25/11/2014



Processo 67.222

PUBLICAÇÃO	Rubrica
28/11/14	<i>cm</i>

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.304

Exige realização de Triagem Neonatal ("Teste do Pezinho") em hospitais e maternidades.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de novembro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo hospital e maternidade realizará a Triagem Neonatal ("Teste do Pezinho") em todas as crianças nascidas em suas dependências, entre o terceiro e o sétimo dia de vida.

Parágrafo único. A triagem neonatal será realizada em conformidade com as determinações do Ministério da Saúde.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.000,0 (um mil reais), reajustável anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, ou outro que o substitua, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de novembro de dois mil e catorze (25/11/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.304

PROCESSO Nº. 67.222

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/11/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Anton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

17/11/12

@llampedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. _____
proc. 23

OF. GP.L. n.º 638/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTCCO) 16/DEZ/2014 10:28 071802

Processo n.º 30.816-2/2014

Jundiaí, 11 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Almeida
Diretoria Legislativa
1412114

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.349, objeto do Projeto de Lei nº 11.304, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 8.349, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Exige realização de Triagem Neonatal ("Teste do Pezinho") em hospitais e maternidades.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Todo hospital e maternidade realizará a Triagem Neonatal ("Teste do Pezinho") em todas as crianças nascidas em suas dependências, entre o terceiro e o sétimo dia de vida.


Parágrafo único. A triagem neonatal será realizada em conformidade com as determinações do Ministério da Saúde.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), reajustável anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, ou outro que o substitua, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos